



PREFEITURA DE
**CAMPINA
GRANDE DO SUL**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE TRECHOS DE DIVERSAS VIAS URBANAS LOCALIZADAS NOS BAIRROS JARDIM PAULISTA, JARDIM NESITA, JARDIM JOANA OLÍMPIA, JARDIM ÁGUA DOCE, JARDIM EUGÊNIA MARIA E JARDIM JOÃO PAULO II, NESTE MUNICÍPIO, INCLUINDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, BASE E SUB-BASE, REVESTIMENTO, MEIO-FIO E SARJETA, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SERVIÇOS DIVERSOS E ENSAIOS TECNOLÓGICOS, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS QUE ACOMPANHAM O EDITAL.

Recurso Administrativo (recorrente): EMPREITEIRA ROSSI LTDA (ME/EPP) – CNPJ nº 24.020.066/0001-01.

Contrarrrazões (recorrida): AFFARONE INCORPORADORA SA (GRANDE PORTE) – CNPJ nº 48.871.015/0001-51 (Consórcio AG Campina).

DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Comissão de Contratação Especial no julgamento da habilitação, que declarou habilitada a empresa AFFARONE INCORPORADORA SA, doravante denominada Recorrida.

No dia 15/08/2024 às 09:00 horas, realizamos a abertura da sessão pública eletrônica de julgamento do processo licitatório em epígrafe no sistema ComprasBR (<https://comprasbr.com.br/>).

Após o encerramento da fase de disputa (lances) e da negociação, o resultado da licitação ficou da seguinte forma:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	FAUSTO TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	1.745.268,52
02	HERICO INACIO GONÇALVES ENGENHARIA	1.746.000,00
03	AFFARONE INCORPORADORA SA	1.458.000,00



PREFEITURA DE
**CAMPINA
GRANDE DO SUL**

Em atendimento ao item 6.16. do Edital:

*"6.16 O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."*

Convocamos as empresas vencedoras FAUSTO, HERICO e AFFARONE para que apresentassem suas propostas adequadas até o dia 16/08/2024 às 10:00 horas e dentro do prazo concedido, todas as empresas apresentaram.

Após análise das propostas adequadas, com apoio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística (Secretaria requisitante), a Comissão de Contratação Especial decidiu pela classificação de todas as empresas vencedoras.

Em ato contínuo, solicitamos e analisamos os documentos de habilitação das empresas classificadas FAUSTO, HERICO e AFFARONE e considerando que parte dos documentos apresentados são de ordem técnica, como atestados de capacidade técnica, certificados de acervo expedidos pelo CREA e etc., solicitamos apoio técnico da Secretaria requisitante.

No dia 20/08/2024 recebemos e-mail da Secretaria requisitante, a qual solicitou que a Comissão de Contratação Especial realizasse diligências junto à empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, a fim de solicitar esclarecimentos e comprovação quanto a capacidade técnica do consórcio AG Campina (AFFARONE INCORPORADORA S/A x GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI).

Em atendimento à solicitação da Secretaria requisitante, a Comissão de Contratação Especial solicitou diligências à empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, sendo concedido o prazo de 24 horas à mesma para resposta quanto as dúvidas referentes ao atestado de capacidade técnica operacional do consórcio.

Dentro do prazo concedido, a empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A respondeu a diligência solicitada e informou, em síntese, que o consórcio participante da licitação possui a capacidade técnica operacional exigida no edital e que não há exigência para que cada uma das consorciadas apresente atestado próprio, sendo a resposta encaminhada à Secretaria requisitante para análise.

No dia 22/08/2024 a Secretaria requisitante apresentou parecer técnico entendendo pela habilitação das empresas FAUSTO TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e HERICO INACIO GONÇALVES ENGENHARIA e pela **inabilitação da empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A (Consórcio AG Campina)**, por entenderem que somente a empresa consorciada GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI possui comprovações de capacidade técnica operacional.



PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Após o recebimento do parecer técnico expedido pela Secretaria requisitante quanto a fase de habilitação, a Comissão de Contratação Especial, na data de 22/08/2024, às 14:00 horas, agendada antecipadamente no sistema eletrônico ComprasBR, comunicou todos os licitantes participantes da licitação do resultado da fase de habilitação, sendo **decidido pela HABILITAÇÃO de todas as empresas classificadas**, conforme texto abaixo:

*"Todos os membros da Comissão de Contratação Especial, após análise dos documentos de habilitação de todas as empresas vencedores, **decidem pela habilitação das mesmas**. Quanto ao parecer técnico apresentado pela Secretaria requisitante, entendemos que o edital da licitação permite a participação de empresas reunidas em consórcio e por mais que no item 3.3.1.4., alínea j) do edital, preveja que cada consorciado apresente a sua documentação de habilitação, o que ocorreu, na mesma alínea prevê que para efeito de qualificação técnica, seja permitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado, sendo assim, como uma das empresas consorciadas (GKK) apresentou a totalidade da quantidade da qualificação técnica operacional e em atendimento ao princípio da economicidade e competitividade, entendemos pela habilitação do consórcio AG CAMPINA composta pelas empresas AFFARONE e GKK."*

Em ato contínuo e em atendimento ao item 8.1. do Edital, concedemos o prazo de 30 minutos a todos os licitantes em todos os lotes para manifestação de intenção de recurso administrativo. Após decorrido o prazo, o licitante recorrente **EMPREITEIRA ROSSI LTDA** manifestou intenção de recorrer no **LOTE 03**, não havendo manifestação quanto aos **LOTES 01 e 02**.

Diante da manifestação de intenção de recurso administrativo apresentada para o **LOTE 03**, decidimos pela **SUSPENSÃO** da licitação e pela concessão do prazo legal para apresentação.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21)

Com base no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

***I - recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"



PREFEITURA DE
**CAMPINA
GRANDE DO SUL**

A empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA apresentou no dia 26/08/2024, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto ao julgamento da habilitação, especificamente contra a decisão da Comissão de Contratação Especial, que decidiu pela habilitação da empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, consorciada com a empresa GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI (Consórcio AG Campina).

A recorrente alega, em síntese, que a empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, apesar de se comprometer com 94% da obra, conforme constituição do consórcio, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica operacional para executar a obra e que não atendeu o item 3.3. do edital, pois deveria ter especificado em cada item da planilha orçamentária o percentual das obrigações e responsabilidades de cada consorciado, requerendo a **INABILITAÇÃO** da empresa.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA (art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21)

Com base no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

*§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."*

A empresa recorrida AFFARONE INCORPORADORA S/A apresentou no dia 27/08/2024, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES**, contrarrazoando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica operacional apresentados em nome da empresa consorciada GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI são suficientes para atestar o consórcio AG Campina e cita a legislação, itens do edital e jurisprudências sobre o tema.

DO PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA REQUISITANTE

Visando maior segurança no julgamento do recurso administrativo, a Comissão de Contratação Especial encaminhou as razões recursais apresentadas pela empresa EMPREITEIRA ROSSI LTDA e as contrarrrazões apresentadas pela empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística para análise e expedição de parecer técnico.

No dia 30/08/2024, em resposta a solicitação de apoio, a Secretaria requisitante apresentou parecer técnico quanto ao recurso administrativo apresentado, expondo, em síntese, que:

A empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, por si só, não apresenta comprovação da capacidade técnica-operacional, pois deixou de apresentar atestados de capacidade técnica operacional em nome da mesma, a qual é a responsável pela execução de praticamente todos os serviços objeto da licitação (94%), conforme constituição do consórcio, solicitando avaliação jurídica da questão.



PREFEITURA DE
**CAMPINA
GRANDE DO SUL**

Em relação a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciado, a Secretaria requisitante entende que a empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A atendeu o exigido no edital.

Ao final do parecer técnico, a Secretaria requisitante entende pela manutenção da habilitação da empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, conforme decisão da Comissão de Contratação Especial, porém requer que o assunto referente à comprovação técnica-operacional da empresa seja analisado pela Procuradoria Geral do Município.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

Registramos ainda, que a Minuta de Edital (modelo) da licitação do processo licitatório Concorrência Eletrônico nº 01/2024 foi elaborada pelo **PARANACIDADE** (www.paranacidade.org.br), órgão da Secretaria de Estado das Cidades – SECID do Governo do Estado do Paraná. O PARANACIDADE encaminha diversos modelos padronizados e parcialmente bloqueados à Prefeitura Municipal, como: modelo da minuta de edital, modelo da minuta de contrato, modelos de declarações e etc., sendo possível apenas preencher campos específicos nos documentos.

Ao elaborar a minuta de edital, por exemplo, o modelo padronizado pelo PARANACIDADE permite apenas o preenchimento de alguns campos, como: nome da cidade, data e horário da realização da licitação, nome e link do sistema eletrônico a ser utilizado, o objeto a ser licitado, indicação de dotação orçamentária e entre outros.

No momento da elaboração da minuta de edital, a Administração (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística) optou pela redação padronizada do PARANACIDADE que possibilita a participação de Consórcio, haja vista a ausência de justificativa técnica e econômica quanto a qualquer vedação.

Conforme exposto acima, a recorrente EMPREITEIRA ROSSI LTDA alega, em síntese, que a recorrida AFFARONE INCORPORADORA S/A, consorciada com a empresa GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI, consórcio denominado AG Campina, apresentou atestados de capacidade técnico-operacional apenas da consorciada “GKK” e que as definições das obrigações e responsabilidades de cada consorciado não estão informadas item a item na planilha orçamentária.

Em análise ao edital da licitação, observamos que o item 3.3.1.4., alínea d), vai de encontro com as alegações trazidas pela recorrente quanto a delimitação das obrigações e responsabilidades do consórcio, pois vejamos:



PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

"3.3.1.4 A constituição do Consórcio será feita por Comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito pelos consorciados, incluindo os seguintes itens:

[...]

d) Definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada e das prestações específicas (**participação em percentual do valor total**), em relação ao objeto da licitação;

[...]"

Ao analisarmos o documento denominado "ACORDO PRÉVIO À CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO" apresentado pela empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, constatamos a informação do percentual do valor total de cada consorciado:

- 5.1. Para a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, ajustam as PARTES que a execução dos serviços será distribuída nos termos a seguir apresentados:

Empresa Consorciada	Participação
AFFARONE INCORPORADORA S/A	94%
G K K GUILHERME KUSTER KAMINSKI	6%
Total	100%

Ainda, conforme itens 5.2. e 5.3. do referido documento, constam as obrigações e responsabilidades de cada consorciado:

- 5.2. A GKK, na execução contratual, será responsável por: (i) responsabilidade técnica em corresponsabilidade; (ii) administração local dos canteiros de obra; (iii) supervisão geral técnica e administrativa; (iv) planejamento e gerenciamento da execução; (v) acompanhamento de medições regulares; (vi) realização dos ensaios tecnológicos, se pertinente.
- 5.3. A AFFARONE, na execução contratual, será responsável por todos os demais itens da execução, constantes da planilha orçamentária que instruirá a proposta, fundamentada na planilha publicada; inclusive, mas não se limitando a: (a) Serviços Preliminares; (b) Terraplanagem; (c) Drenagem; (d) Base e Sub-base; (e) Pavimentação; (f) Meio-fio e sarjeta; (g) Urbanização; (h) Sinalização de trânsito; (i) Extração de amostras para ensaios tecnológicos.

Em relação aos atestados de capacidade técnica-operacional, o item 7.5.3.1., alínea b), do Edital, exige que a comprovação se dê da seguinte maneira:

"b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e



PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:"

Na mesma alínea, consta que para o **LOTE 03**, o licitante deverá apresentar atestados em quantidade mínima de **400 toneladas**:

Lote 03	
DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ)	400,00 ton.

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa AFFARONE INCORPORADORA S/A, consorciada com a empresa GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI, consórcio denominado AG Campina, constatamos que somente a empresa consorciada GKK apresentou atestados de capacidade técnica-operacional referente ao objeto licitado, sendo alguns deles expedidos por este Município:

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul
Contrato nº 95/2018
Quantidade de CBUQ: **236,49 toneladas**.

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul
Contrato nº 37/2017
Quantidade de CBUQ: **207,67 toneladas**.

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul
Contrato nº 68/2016
Quantidade de CBUQ: **275,76 toneladas**.

Ou seja, a empresa consorciada "GKK" comprova por meio de atestados expedido por este Município, que executou obra de pavimentação com a utilização, somada, de ao menos **719,92 toneladas de CBUQ**, quase o dobro exigido no edital.

E ao observarmos o item 3.3.1.4., alínea j), do Edital:

"3.3.1.4 A constituição do Consórcio será feita por Comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do Consórcio, subscrito pelos consorciados, incluindo os seguintes itens:

[...]

j) Que cada consorciado apresente a documentação relacionada no item DA HABILITAÇÃO deste edital, e suas subdivisões, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.

[...]"

E as exigências constantes no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/21:



PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

"Art. 15 [...]"

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato"

Constatamos que quanto aos requisitos de habilitação, tanto o Edital como a legislação, possibilitam o **somatório dos quantitativos de cada consorciado** para a habilitação técnica.

Registra-se que os atos praticados pela Comissão de Contratação Especial quando da aceitação da habilitação da recorrida referente ao LOTE 03, foram fundamentados no Edital da licitação e na legislação vigente.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a **proposta mais vantajosa**, desde que esta cumpra, às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, cujo parte do assunto foge ao domínio desta Comissão de Contratação Especial, sendo que, respeitosamente, discordamos quanto ao posicionamento da referida Secretaria em relação a suposta falta de capacidade técnica-operacional do consórcio participante da licitação AG Campina, pelas razões expostas neste tópico, concluímos que a empresa **AFFARONE INCORPORADORA S/A** atendeu aos requisitos da habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL, DA SOLICITAÇÃO DE APOIO AO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DA DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, entendemos pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, razão pela qual esta Comissão de Contratação Especial **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **AFFARONE INCORPORADORA S/A** como classificada e habilitada no **LOTE 03**.

Assim, em atendimento ao art. 7º, incisos I e V, do Decreto Municipal nº 1.949/2023:

Praça Bento Munhoz da Rocha Neto, 30 - Centro
Fone (41) 3676-8000 - Fax: (41) 3676-1099 CEP 83430-000 - Campina Grande do Sul - PR

w w w . p m c g s . p r . g o v . b r

h



PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL

"Art. 7º Caberá à **autoridade máxima** do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem:

I - examinar e decidir os recursos;

[...]

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação;

E, em atendimento ao art. 8º, § 3º, e art. 168, § único, da Lei Federal nº 14.133/21:

"art. 8º, § 3º: As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei."

"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha **decisão final da autoridade competente**.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será **auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias."

Encaminhe-se os autos à Assessoria Jurídica de Licitação para análise jurídica e expedição de parecer jurídico e, posteriormente, à autoridade máxima para decisão do recurso administrativo em pauta.

Campina Grande do Sul, 03 de setembro de 2024.

Rafael Carlos Berleze
Presidente

Marcia Regina Silva Lima
Membro

Robson Roberto Frigotto da Costa
Membro